SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000105-06.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: ALTAMIRO ROCHA FONSECA

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ALTAMIRO ROCHA FONSECA ajuizou ação contra BV FINANCEIRA S. A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando que contratou o financiamento do preço de um caminhão Volvo e, sem suportar o pagamento de todas as parcelas, devolveu o veículo para a ré, amigavelmente, sem subsistir saldo devedor, razão pela qual injusta e ilegal se mostrou a posterior averbação de seu nome em cadastro de devedores, por uma dívida exorbitante e improcedente de R\$ 189.038,16. Almeja a exclusão do registro e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Deferiu-se parcialmente a antecipação da tutela.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando que o preço de venda do bem não foi suficiente para quitação do débito contratual, subsistindo o saldo devedor apontado, inexistindo o direito postulado na petição inicial. Novos documentos e manifestações foram apresentados nos autos.

É relatório.

Fundamento e decido

Alega o autor que, em 19 de abril de 2011, adquiriu um caminhão Volvo, pagou R\$ 29.000,00 ao vendedor e financiou perante a ré a diferença de R\$ 114.000,00, em sessenta prestações mensais de R\$ 4.002,56. Posteriormente, em 19 de julho de 2012, tendo pago onze prestações, as quais, somadas ao valor da entrada, somaram R\$ 73.028,16, entregou o veículo à instituição financeira, pela impossibilidade de honrar o contrato, obtendo quitação do saldo devedor, pelo que insurge-se contra a subsequente cobrança de um suposto saldo.

No entanto, não exibiu qualquer documento comprovando a outorga de quitação do saldo devedor contratual. Ao contrário, o documento firmado por ocasião da entrega do veículo contém expressa assunção do saldo devedor, se o valor obtido na alienação do bem, pela instituição financeira, não bastar para quitação (fls. 41).

Diante da impossibilidade do cumprimento do contrato, o devedor entregou o veículo, que era garantia contratual, com finalidade específica: ... entrega o bem referido no quadro 2 à BV FINANCEIRA, e autoriza expressamente a promover a respectiva venda a terceiros e a utilizar o valor obtido para amortizar o saldo devedor, assinando para tanto o Documento Único de Transferência (DUT), obrigando-se tão logo seja comunicado por escrito pela BV FINANCEIRA, ao pagamento da diferença que se registrar (fls. 41).

É certo que seria devolvida para ele a diferença acaso favorável, ou

seja, se o preço de venda fosse suficiente para quitar o saldo e ainda remanescer diferença positiva (fls. 41).

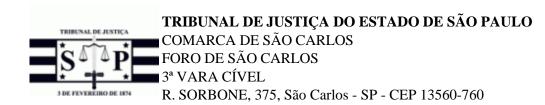
Outorga de quitação efetivamente não houve, o que afasta a tese. Nem se argumente de outro modo, a pretexto de que a entrega do veículo teve tal finalidade, pois conflita com a literalidade do documento e com a ordem normal das coisas, ou seja, com aquilo que normalmente acontece, pois a instituição financeira tem permissão legal para alienar, apurar o saldo devedor e cobrar, ou o dever jurídico de devolver a diferença acaso favorável ao mutuário.

É típico da garantia de alienação fiduciária.

A entrega não acarretou quitação do saldo devedor contratual. Tanto que não houve emissão de recibo de quitação.

O Decreto-lei 911/69 permite a venda a terceiros do bem objeto de alienação fiduciária, nos casos de inadimplemento ou mora, devendo o credor fiduciário aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor fiduciante o saldo apurado, se houver. Todavia, para realizar a venda judicial ou extrajudicial do bem objeto de alienação fiduciária, deverá o banco comunicar, previamente, o devedor fiduciante, a fim de que o mesmo possa acompanhar a avaliação e venda do bem para exercer eventual defesa de seus interesses, uma vez que referida venda influenciará diretamente no adimplemento da obrigação, pois poderá implicar na quitação da dívida, na apuração de saldo devedor remanescente ou de crédito em favor do devedor.

Note-se precedente do STJ:



(...) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O CREDOR PROCEDA À NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR, PARA QUE ACOMPANHE O PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL, FICANDO ESTE COM O SALDO APURADO. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Lado outro, é certo que é permitida a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente, com a obrigatoriedade de notificação do devedor para acompanhar todo o procedimento extrajudicial, de modo a que este possa receber o saldo apurado, no que exceda o limite do débito. (...) 5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para afastar as disposições de ofício relativas à comissão de permanência e à capitalização mensal de juros, bem como para permitir a venda extrajudicial do bem alienado, com a obrigatoriedade de notificação do devedor para acompanhar todo o procedimento extrajudicial, de modo a que este possa receber o saldo apurado, no que exceda o limite do débito. (...). Brasília (DF), 11 de outubro de 2006. (STJ, RESP. 647.693 - MG (2004/0031309-4), Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 20/10/06)".

No E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. ENTREGA AMIGÁVEL DE VEÍCULO. VENDA EM LEILÃO. SALDO DEVEDOR. Réu que não pagou nenhuma das prestações devidas em razão do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária celebrado com a autora. Devolução amigável do bem ao credor. Posterior alienação extrajudicial do veículo pela autora. Valor obtido com a venda que deve ser utilizado para amortização do saldo devedor. Réu que fica obrigado ao pagamento de eventual saldo devedor remanescente, em consonância com o artigo 2º, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69. Valor da venda que não foi suficiente para quitação integral da dívida. Existência de saldo devedor.

Apuração do saldo devedor que envolve também parcelas vincendas do financiamento. Revisão do saldo devedor que se fará em sede de liquidação por arbitramento. Sentença parcialmente reformada. Apelo

parcialmente Provido (APEL. Nº: 0005442-51.2010.8.26.0048, Rel. Des. Salles Vieira, j. 05.06.2014).

ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. Mútuo garantido por alienação fiduciária de veículo. Inadimplência. Termo de entrega amigável do automóvel assinado pelo devedor, no qual este autorizou a venda do bem a terceiro e a utilização do valor obtido para amortização do saldo devedor, assumindo a obrigação pelo pagamento da diferenca apurada, em consonância com o artigo 2°, 'caput' e § 1° do Decreto-Lei nº 911/69. Disposição contratual válida, que tem amparo na legislação específica que rege a alienação fiduciária em garantia. Sentença de improcedência da ação mantida (...) Recurso não conhecido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0068674-89.2007.8.26.0000; Rel. Plinio Novaes de Andrade Júnior; julgado em 12/04/2012).

O produto da venda do bem deve ser aplicado no pagamento do saldo devedor contratual e, não sendo aquele produto suficiente para a quitação, continua ele responsável pelo pagamento do saldo remanescente.

O veículo foi alienado por leiloeiro oficial em 14 de setembro de 2012, pelo preço de R\$ 66.000,00 (fls. 105). A dívida contratual, na época, atingia R\$ 122.330,86, pelo que remanesceu um saldo devedor de R\$ 62.524,95 (fls. 106). Em 22 de outubro de 2012 houve cobrança do valor de R\$ 81.282,76 (fls. 54). E houve apontamento em cadastro de devedores (fls. 59).

É de conhecimento comum que os preços informados na Tabela FIPE tem se mostrado acima do valor real de mercado de veículos automotores. É voz corrente. Ainda assim, tomando em consideração a estimativa do mês de julho de 2012 (fls. 46), o preço de venda extrajudicial atingiu 56,89%, o qual não se pode simplesmente tomar-se por irreal, pois trata-se de venda pela maior oferta e considerando as condições de conservação e características do bem.

Não se pode concluir, sem maior análise, que o caminhão tinha, nessa época, as mesmas condições de conservação contemporâneas à aquisição ou tais quais aquelas consideradas nessas tabelas da FIPE, ou seja, um veículo em boas condições de conservação.

Não se discute nos autos deste processo a evolução do saldo devedor contratual, nem a legalidade do procedimento de alienação extrajudicial, pelo que este juízo não pode e não deve analisar a correção da dívida apontada e eventual irregularidade do procedimento expropriatório. O pedido inicial, excludente do registro cadastral e de inexistência de dívida, ampara-se exclusivamente na alegação de que houve quitação do contrato quando da entrega do veículo, fato inexistente. Por isso a rejeição.

Se o autor quiser anular o leilão (fls. 110/112), deverá ajuizar ação específica, pois tal questão não integra o objeto desta lide. De todo modo, há um evidente equívoco no raciocínio utilizado a fls. 111, de que entregou à ré R\$ 189.038,16. Somou o valor de mercado de veículo ao montante de prestações pagas, evidente desacerto de raciocínio. Entregou à ré um veículo usado, que ela não poderia se apropriar, pois exigível o leilão. O valor entregue seria, quando muito, R\$ 116.010,00, jamais R\$ 189.038,16. E mesmo sendo R\$ 116.010,00, a ré não se creditaria por tal montante, salvo acordo expresso, mas apenas pelo resultado líquido do leilão. A propósito, assim também seria com um leilão judicial, em processos de execução. Ainda a propósito, dificilmente veículos alcançam, em leilões judiciais, preço muito superior a 60% ou 70% da avaliação.

A jurisprudência tem considerado preço vil arrematações abaixo de 50%.

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRECO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado como parâmetro para aferição da configuração de preço vil o valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. 2. A reforma do julgado demandaria reexame do contexo fático-probatório, 0 procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido" (STJ AgRg nos EDcl no REsp nº1.116.951-SC Terceira Turma Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA j 06/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. PREÇO MÍNIMO DE ARREMATAÇÃO. VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL.INEXISTÊNCIA. 1. O STJ entende que está carcterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem, o que não ocorre nos autos do processo, em que o valor mínimo fixado pelas instâncias ordinárias é superior a esse percentual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ AgRg no AGRAVO em REsp nº 98.664-RS Quarta Turma Rel.Min. MARIA ISABEL GALLOTTI j 06/09/2012).

O preço de compra foi R\$ 143.000,00 (fls. 63), revertido em favor de terceiro, o alienante. O financiamento atingiu R\$ 121.603,63, pois envolveu despesas diversas, tais como IOF, seguro e tarifas declinadas no instrumento (fls. 63), o que explica o resultado líquido para o alienante, de R\$ 114.000,00. Mas a dívida assumida perante a instituição financeira foi de R\$ 121.603,63, não R\$ 114.000,00.

Em cálculo rápido, pendiam 49 prestações, total de R\$ 196.125,44. Apenas para efeito de raciocínio, pois se houvesse quitação antecipada, na ocasião da entrega do bem ou da apropriação do resultado do leilão, seria (e será mesmo) necessário deduzir os juros incluídos. Seria preciso apurar a dívida, com

a dedução desses juros, mas à primeira análise, parece evidente que o valor de mercado do bem seria insuficiente para pagamento, mesmo com a dedução. Esse raciocínio exclui a tese do autor, de quitação contratual.

Se não houvesse saldo devedor, seria irregular o apontamento cadastral ("Declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos materiais e morais. Negativação do nome do autor nos órgãos restritivos com base em débito de contrato de financiamento de veículo. Devolução amigável do bem. Aplicação da legislação consumerista (súmula 297 do STJ). Quitação do contrato, em razão da entrega amigável do bem. Cobrança de saldo remanescente. Descabimento. Inexistência de prova da efetiva venda extrajudicial do veículo, valor auferido e seu emprego para pagamento do crédito do proprietário fiduciário, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Existência de saldo remanescente que, in casu, não restou comprovada. Aplicação do CDC com inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, do CDC). Quitação do contrato reconhecida. Sentença mantida. Recurso negado." (Apel. 0023923-04.2013.8.26.0001, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 28-05-2014).

Havendo saldo, ilegal não é.

Também não procede o cálculo apresentado pelo autor a fls. 144, que considera o suposto valor de mercado do veículo, quando deve considerar o saldo devedor contratual, ou seja, os encargos remuneratórios assumidos no contrato de financiamento.

Diante do exposto, rejeito os pedidos apresentados por ALTAMIRO ROCHA FONSECA contra BV FINANCEIRA S. A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e revogo a tutela de urgência concedida ao início da lide.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em R\$ 1.000,00. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA